

DECISÃO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2025 – CEHOP

Recorrente: HN Construções e Serviços Ltda.

Recorrida: PHC Construtora Ltda.

Assunto: Recurso administrativo contra a habilitação da PHC

Interessado SEEL – Secretaria de Esporte e Lazer

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa HN Construções e Serviços Ltda. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa PHC Construtora Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto é a execução da segunda etapa da reforma do Estádio Etelvino Mendonça, no Município de Itabaiana/SE.

A sessão pública de abertura ocorreu em 18/06/2025 pelo Portal Licitanet. Posteriormente, em 13/08/2025, houve convocação para apresentação de proposta final. Em 15/09/2025, a HN interpôs recurso, e em 18/09/2025, a PHC apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção de sua habilitação.

No recurso, a HN alega, em síntese, duas ordens de irregularidades. a) A primeira refere-se à documentação fiscal/tributária da PHC, especificamente à planilha de BDI e ao extrato do Simples Nacional (PGDAS-D) apresentado, o qual, segundo a recorrente, não refletiria o período exigido no edital – que determinava a comprovação da Receita Bruta dos últimos doze meses anteriores à sessão de abertura. Para a HN, o documento apresentado pela PHC, relativo ao período de junho de 2025, não atenderia a exigência editalícia e configuraria vício insanável, ensejando a desclassificação com fundamento no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Alega ainda que essa falha comprometeria a fidedignidade da composição dos encargos tributários no BDI, afetando a isonomia do certame.

A segunda linha de insurgência da HN diz respeito à qualificação técnico-operacional da PHC. Argumenta que os atestados apresentados não comprovariam a execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis, pois se refeririam a instalações de cabos de rede/lógica e não de

cabos elétricos do tipo especificado no objeto licitado. Aduz que, além da falta de similaridade técnica, haveria ausência ou insuficiência de registro dos atestados junto ao CREA/SE, bem como falta de comprovação robusta da execução dos serviços, mesmo após diligência realizada pela Comissão de Licitação.

Em contrarrazões, a PHC sustenta que cumpriu integralmente as exigências do edital. Afirma que eventual divergência de datas nos documentos fiscais não constitui vício substancial, mas falha formal sanável mediante diligência, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta ainda que o documento apresentado correspondia ao último disponível à época da convocação e que não houve qualquer prejuízo à isonomia ou à verificação do enquadramento tributário. Quanto à qualificação técnica, defende que o edital não especificou o tipo de cabo, exigindo apenas a comprovação de serviços de “instalações de cabos” em quantitativos mínimos, de modo que os atestados apresentados atendem ao requisito. Alega também que apresentou CAT, CAO e ARTs válidas, devidamente analisadas e aceitas pela Comissão, e que não há prova de irregularidade substancial nos documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da comprovação tributária (Simples Nacional e BDI)

A primeira insurgência da recorrente refere-se à documentação fiscal apresentada pela PHC, em especial à utilização da declaração do **PGDAS-D** do Simples Nacional, relativa ao período de junho de 2025, para fundamentar a composição dos encargos tributários constantes da planilha de BDI. A HN sustenta que tal documento não refletiria o período imediatamente anterior à convocação de 13/08/2025, em afronta ao edital, e que isso comprometeria a fidedignidade dos percentuais tributários aplicados, configurando vício insanável a ensejar desclassificação, com base no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrida, em contrarrazões, afirma que cumpriu a exigência editalícia, apresentando a documentação mais recente disponível à época. Argumenta que o PGDAS-D de

junho/2025, emitido até julho, era o último documento oficial passível de apresentação quando da convocação em agosto, não havendo documento fiscal de julho/2025 ainda publicado. Aduz que a eventual divergência temporal não comprometeu a essência da comprovação e que os percentuais aplicados na planilha de BDI (PIS 0,40%, COFINS 1,85% e ISS 3,92%) correspondem exatamente ao enquadramento da empresa na 4ª faixa do Anexo IV do Simples Nacional, considerando a Receita Bruta Total dos últimos 12 meses (RBT12) de R\$ 945.562,55.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a planilha de cálculo dos últimos 12 meses confirma o montante da RBT12 de R\$ 945.562,55, consistente com a declaração do PGDAS-D de junho/2025. Os percentuais aplicados na composição do BDI coincidem com aqueles previstos na legislação para empresas enquadradas na referida faixa de faturamento, não havendo divergência material entre o que foi declarado e o que de fato corresponde ao regime tributário da empresa.

É certo que a exigência editalícia deve ser observada em sua literalidade; todavia, não se pode perder de vista o disposto no **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a desclassificação por falhas ou omissões irrelevantes que não alterem a substância da proposta. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que eventuais equívocos formais na comprovação de regularidade ou enquadramento fiscal não conduzem automaticamente à inabilitação, desde que seja possível sanar a dúvida sem prejuízo à isonomia e à competitividade (cf. Acórdão nº 641/2025-Plenário, entre outros). Abaixo, destacamos trecho da ementa do Acórdão nº 641/2025-Plenário:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE COM ADOÇÃO DE PRÁTICAS ÁGEIS. OITIVA PRÉVIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90005/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da licitante Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ: 11.905.103/0001-17), ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);

(...)

Nessa perspectiva, a apresentação do PGDAS-D de junho/2025 não comprometeu a verificação da condição tributária da recorrida, pois representava o último documento oficial disponível e seus dados confirmam o correto enquadramento da empresa. A alegada irregularidade, portanto, configura falha meramente formal, plenamente sanável por diligência, e não vício insanável.

Assim, conclui-se que a PHC atendeu às exigências do edital quanto à comprovação fiscal e à correta composição do BDI, não merecendo prosperar o argumento recursal de inabilitação por vício no documento apresentado.

II.2. Da comprovação da qualificação técnica (instalações de cabos)

O edital (item 12.12.3) exigiu a comprovação de quantitativos mínimos em “instalações de cabos”, sem discriminar espécie (elétricos ou lógica).

À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, distinguem-se: (i) **capacidade técnico-profissional** (vínculo do responsável técnico com CAT pertinente) e (ii) **capacidade técnico-operacional** (aptidão da empresa, demonstrável por atestados/CAO vinculados a ARTs).

A aferição do requisito de “instalações de cabos” observa essa distinção, sem

sobrepôr naturezas, mas permitindo a **soma** dos quantitativos apresentados **por cada natureza** quando o edital fixa um **mínimo global** por parcela relevante.

A licitante juntou quadro-resumo e respectivos comprovantes (CAT/CAO/ART) com as seguintes metragens de cabos: (a) **1.810,00 m** – CAT nº 468356/2023; (b) **3.000,00 m** – ponto de lógica; (c) **1.098,12 m** – documento que vincula execução de cabos (operacional) CAT nº 478789/2025; (d) **1.458,12 m** – ART SE20250447600; (e) **3.440,00 m** – documento operacional que vincula a ART SE2025451015; (f) **1.997,28 m** – CAT nº 475962/2024.

Considerando as alegações trazidas pela recorrente, bem como a detida análise documental realizada por esta Comissão, verifica-se que a recorrida comprova a capacidade operacional quanto ao item “instalações de cabos”:

- a) **1.810,00 m** – CAT nº 468356/2023;
- b) **1.098,12 m** - CAT nº 478789/2025;
- c) **3.440,00 m** –ART SE2025451015, contida na CAO nº 485757/2025

A Comissão desconsiderou o acervo contido na ART SE20250447600 (1.458,12 m), em razão da inconsistência na indicação do contratante efetivo, visto que a obra foi realizada em favor de terceiro (IFS) diverso da empresa declarante (FCK Construtora) causando estranheza e dúvida quanto a sua legitimidade comprobatória. Também não se considerou, para fins de comprovação do acervo operacional da empresa a indicação de **3.000,00 m** de cabos de lógica, embora o edital não tenha vedado sua consideração, por ser **desnecessária** ao atingimento do mínimo.

Quanto ao argumento da recorrente de que a Certidão de Acervo Operacional – CAO apresentada pela PHC seria insuficiente por apenas mencionar a existência da ART SE20250451015, sem comprovar a execução concluída do contrato (com notas fiscais, termos de recebimento, etc.). **Tal alegação não procede.**

Nessa linha, conforme observa Hamilton Bonatto¹, a **Certidão de Acervo**

¹ BONATTO, Hamilton. **A certidão de acervo operacional – CAO – e a capacidade técnico-operacional na Lei Nº 14.133/2021: Limites e perspectivas.** Portal L&C Capacitação. Disponível em: <https://www.licitacaocontrato.com.br/artigo/a-certidao-acervo-operacional-cao-e-capacidade-tecnicooperacional-na-lei-n-141332021-limites-e-perspectivas.php>. Acesso em 15 set.2025.

Operacional (CAO) é peça recente na sistemática da Lei nº 14.133/2021, concebida justamente para traduzir, no âmbito da empresa, a experiência já registrada nos acervos dos profissionais. A emissão pelo CREA, vinculada a atestados e ARTs, confere segurança jurídica e permite que a Administração pública reconheça a experiência corporativa sem exigir a transferência de acervo individual para a pessoa jurídica. Trata-se, pois, de instrumento que materializa a separação entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, ampliando a objetividade da fase de habilitação.

A CAO não deve ser interpretada como exigência acessória ou documento complementar a outros meios de prova, mas como **meio** hábil e suficiente para comprovar a aptidão técnico-operacional da empresa. Isso significa que, uma vez emitida pelo CREA com base em atestado idôneo, presume-se atendida a exigência do edital quanto à comprovação da experiência da empresa em parcelas de maior relevância. A apresentação da CAO pela PHC, portanto, satisfaz plenamente o requisito, cabendo afastar alegações de insuficiência que não estejam acompanhadas de prova concreta de irregularidade.

Assim, mesmo com as exclusões, a soma válida alcança **6.348,12 m**, superando com folga o **mínimo de 4.846,00 m** exigido para a parcela “instalações de cabos”. A recorrida comprova, de forma **suficiente**, as duas dimensões de habilitação técnica (profissional e operacional) na parcela “instalações de cabos”. Embora a ausência de distinção, no edital, entre cabos elétricos e de lógica, em tese, pudesse impedir a introdução de restrição posterior ao cômputo, de todo modo, a **meta de quantitativo é atingida apenas com documentos que evidenciam cabos elétricos**, tornando irrelevante, para o deslinde, o cômputo de cabos de lógica. Mantém-se, pois, a conclusão de atendimento do item 12.12.3.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos da recorrente não se sustentam. No aspecto fiscal, a declaração do PGDAS-D referente a junho/2025 refletiu corretamente o enquadramento da empresa no Simples Nacional, compatível com os percentuais utilizados na planilha de BDI. A divergência temporal apontada pela recorrente configura falha meramente formal, sanável por

diligência, que não comprometeu a essência da comprovação.

Na seara técnica, a PHC comprovou, mediante CATs e CAO válidas, a execução de quantitativos superiores ao mínimo exigido para a parcela “instalações de cabos”, mesmo desconsideradas a ART SE20250447600 e a metragem de cabos de lógica. A segregação entre capacidade técnico-profissional e operacional foi devidamente observada, e a soma dos atestados válidos alcançou patamar superior ao exigido.

Assim, conclui-se pelo **desprovimento do recurso da HN Construções e Serviços Ltda.**, mantendo-se a **habilitação da PHC Construtora Ltda.** no presente certame.

Publique-se.

Comunique-se à empresa interessada.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

MARIA ANÁLIA LIMA

Agente de Contratação

**MARIA APARECIDA DO
NASCIMENTO**
Membro

GUSTAVO ROSA FONTES

Membro

**WELLINGTON ELIAS
ANDRADE**

Membro

Aracaju, 25 de setembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CPZH-05EV-GUFK-HUVK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Gustavo Rosa Fontes ASSESSORIA JURÍDICA - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 25/09/2025 12:22:36 (Docflow)
- MARIA ANALIA LIMA ***27527*** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 25/09/2025 12:02:54 (Docflow)
- MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ***01512*** GERÊNCIA DE PROJETOS - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 25/09/2025 12:24:05 (Docflow)
- Wellington Elias Andrade ***07443*** GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA - CEHOP Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas 25/09/2025 12:30:42 (Docflow)